

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018
EDITAL DE LICITAÇÃO COMPARTILHADA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO FECOMÉRCIO/RN, SESC-AR/RN E SENAC-AR/RN

Processo nº 295/2018

Objeto: Contratação dos serviços de assistência à saúde, com atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais e demais serviços em hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outros profissionais/instituições, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656/1998 e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por intermédio de plano de saúde ou seguro-saúde, **COM COPARTICIPAÇÃO**, para os empregados (e dependentes) da Fecomércio, Sesc e Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: Hapvida Assistência Médica Ltda.

RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Estado do Rio Grande do Norte (FECOMÉRCIO/RN), Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte (SESC-AR/RN) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte (SENAC-AR/RN).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

01. Em consonância com o item 12 do Edital de Licitação Compartilhada, Pregão Presencial nº 001/2018, da decisão que declarar o licitante vencedor, caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

02. A decisão da Comissão Especial de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 23/01/2019.

03. Interposto recurso administrativo pela **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98**, em data de 25/01/2019, e apresentadas contrarrazões ao recurso pela **UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO**



MÉDICO, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 08.380.701/0001-05**, em data de 29/01/2019, verifica-se a regularidade e tempestividade de ambos os instrumentos.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

04. A Comissão Especial de Licitação da Fecomércio/RN, SESC-AR/RN e SENAC-AR/RN pede vênua para, à primeira, manifestar sobre a natureza jurídica das Entidades e a gênese de suas contratações.

05. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são:

“(…) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários”¹.

06. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

07. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Sesc e Conselho Nacional do Senac editaram a Resolução Sesc nº 1.252/2012 e Resolução Senac nº 958/2012, destinadas a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

08. A licitação, no contexto do Sesc e Senac, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Sesc nº 1.252/2012 e Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

09. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.



cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. A FECOMÉRCIO/RN, o SESC-AR/RN e o SENAC-AR/RN cuidaram de estabelecer as condições para a licitação ora referenciada.

10. O comando normativo do instrumento convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Entidades através da Comissão Especial de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

11. Feitas essas considerações, adentramos no mérito das razões de recurso e contrarrazões ao recurso.

DO RELATÓRIO

12. Trata-se de análise de recurso interposto pela **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98**, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões demonstradas nas linhas a seguir.

13. Conforme previsto no instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura ao Pregão Presencial nº 001/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços de assistência à saúde, com atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais e demais serviços em hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outros profissionais/instituições, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656/1998 e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por intermédio de plano de saúde ou seguro-saúde, COM COPARTICIPAÇÃO, para os empregados (e dependentes) da Fecomércio, Sesc e Senac no Estado do Rio Grande do Norte, no valor estimado de R\$ 6.626.463,12 (seis milhões seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos).

14. Três empresas se apresentaram interessadas no certame, quais sejam: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 11.165.556/0001-54; HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98; e UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF nº 08.380.701/0001-05.



15. Na sessão de abertura do certame, a Comissão Especial de Licitação observou que o preço global da proposta apresentado pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., estava acima do valor máximo unitário e total estabelecido no instrumento convocatório e, por conseguinte, do valor máximo total da licitação, conforme disposição contida no ITEM 2 do Edital. Em vista disso, com fulcro no item 8.2.2 do instrumento convocatório, o Pregoeiro declarou que a referida licitante estava desclassificada do certame, passando, portanto, à análise das propostas das demais Proponentes. Frise-se que a Recorrente não se insurgiu sobre sua desclassificação, precluindo seu direito de agir em face da perda da oportunidade.

16. Na ocasião, a empresa ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., levantou incidente quanto aos preços apresentados à franquia pela UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, argumentando que estes encontravam-se acima do valor estabelecido no instrumento convocatório, hábil a ensejar sua desclassificação.

17. A Comissão Especial de Licitação suspendeu da sessão com vistas a realizar uma análise mais criteriosa acerca da Proposta de Preços, na forma prevista no item 10.3 do Edital. Após análise, Comissão Especial de Licitação decidiu classificar a proposta da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem assim a proposta da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, pelas razões e fundamentos expostos na Ata de Julgamento divulgada em 10.01.2019. Em continuidade, após nova sessão e fase de lances do certame, sagrou-se melhor classificada a proposta da empresa UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que apresentou um valor global de R\$ 5.730.048,98 (cinco milhões setecentos e trinta mil e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

18. A Ata de Julgamento da Habilitação foi exarada e encaminhada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) aos e-mails cadastrados das participantes interessadas e inserida no site do Senac, em data de 23 de janeiro de 2018, declarando a empresa UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, habilitada e, consequentemente, vencedora do presente certame, tendo em vista o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos em Edital.

19. Irresignada, a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. apresentou recurso à decisão da Comissão Especial de Licitação não sobre sua desclassificação, mas pleiteando a desclassificação da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

20. É o que importa relatar.



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

21. A Recorrente suscita pela desclassificação e inabilitação da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO sob a alegativa, inicialmente, de que a operadora não dispõe da rede credenciada exigida no certame em referência.
22. Aduz que a UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO se utiliza de prática indevida no mercado, não comprovando o atendimento nas localidades exigidas no instrumento convocatório.
23. Menciona que o próprio estatuto da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO restringe a área de atuação da Proponente, bem como vai de encontro ao Manual de Intercâmbio Nacional que prevê as regras e diretrizes do processo de intercâmbio entre as UNIMEDS.
24. Acrescenta que a proposta de preços apresentada pela UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO está em desacordo com os limites de preços estabelecidos no instrumento convocatório, devendo ser desclassificada, conforme previsão contida no subitem 8.2.2, afirmando, inclusive, que o(a) Pregoeiro(a) está promovendo tratamento diferenciado para favorecimento de uma empresa.
25. Invoca, ainda, que o Pregoeiro deu à UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a oportunidade de ajustar sua proposta, a qual, à posteriori, apresentou a proposta adaptada aos limites estabelecidos na “Tabela de Franquia”.
26. Logo, pugna pela desclassificação da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, haja vista a suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ausência de rede credenciada e inobservância aos limites de preço dispostos em Edital.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

27. Por sua vez, a UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contradita as alegações da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. trazendo a colação a constituição do Sistema Cooperativo da UNIMED, bem assim o Manual de Intercâmbio Nacional.

ren

ep

[Handwritten signature]

28. Assevera que o Manual de Intercâmbio Nacional não veda o atendimento ao beneficiário de uma Unimed pela rede prestadora de outra Unimed. Ao revés, o Manual veda, tão somente, venda de planos de saúde da Unimed de uma área para outra.
29. Sustenta que a Norma Derivada de Comercialização sob o nº 013/2011, de 13.10.2011, alterada em 29.02.2012, sanciona que o plano pode ser comercializado tanto pela Federação quanto pelas Singulares.
30. Testifica que a massa inicial de beneficiários da licitação em apreço concentra mais de 50% (cinquenta por cento) da massa de ação na Unimed Natal (Natal e Grande Natal). Declara que em não havendo prestador de serviço médico nas cidades mencionadas no Edital, por meio de plano de saúde, será aplicada a política de reembolso, conforme “Esclarecimento nº 07” prestado pela Comissão Especial de Licitação.
31. Argui que é infundado os argumentos apresentados pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., vez que o critério de análise e julgamento das propostas de preços refere-se ao preço mensal unitário e total estimado à contratação, nada mencionando quanto a desclassificação no que tange aos valores máximos de franquia ou coparticipação.
32. Pleiteia pela improcedência do recurso e prosseguimento do certame com a homologação e contratação da UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

DA ANÁLISE RECURSAL

33. Sobre as alegações da Recorrente, de início, convém avultar que o instrumento contratual que formaliza a Constituição do Sistema Cooperativo Unimed estabelece a aplicabilidade dos conceitos, princípios e normas operacionais, bem como os direitos e deveres dos integrantes do Sistema Unimed (Singulares, Federações, Confederações e etc.). A Constituição em comento estabelece, ainda, o dever de todas as sociedades integrantes do Sistema Cooperativo Unimed observarem não só os seus ditames, como também, colaborar reciprocamente com as demais sociedades integrantes do sistema e cumprir todos os compromissos operacionais do Manual de Intercâmbio Nacional.
34. Com efeito, o Manual de Intercâmbio Nacional se autodetermina como instrumento que formaliza o relacionamento entre as Cooperativas Médicas do Sistema Unimed,

scw

[Handwritten signature]

garantindo a prestação dos serviços médicos e hospitalares de uma cooperativa por outra. De se dizer que o Manual de Intercâmbio Nacional não veda o atendimento do beneficiário de uma Unimed pela rede prestadora de outra Unimed.

35. Cinge-se a controvérsia a saber se a UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou rede credenciada de modo a atender a área de abrangência delimitada no instrumento convocatório. O Manual de Intercâmbio Nacional que regula o relacionamento entre as Cooperativas Médicas do Sistema Unimed garante a prestação de serviços médicos e hospitalares aos beneficiários de uma cooperativa por outra.

36. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento aos usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed Executora.

37. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional. Fato é que integrando a mesma rede de intercâmbio, a Proponente demonstrou atender a rede credenciada necessária ao atendimento do requestado em Edital, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo por compor a cadeia de fornecimento de serviços.

38. O Sistema Unimed, portanto, garante o atendimento à saúde em todo território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico.

39. Assiste razão à Contrarrazoante, haja vista que o que se expunge, no Manual de Intercâmbio Nacional, é a venda ou a comercialização de planos coletivos empresariais por adesão ou individual/familiar na área de ação de outra Unimed sem consentimento prévio, devendo-se respeitar os tipos de contrato e de abrangência. Não há vedação editalícia quanto a comprovação da rede credencia por meio de rede intercambial. Ao revés, o Edital é claro ao mencionar acerca da possibilidade de executar os serviços por meio de rede própria, cooperada, parceira, referenciada ou credenciada, apta a oferecer atendimento aos beneficiários em todos os níveis de atenção à saúde, considerando ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação (item 9.2 do Anexo I).

ren

[Handwritten signature]

40. De mais a mais, com muita propriedade, a Comissão Especial de Licitação, por meio de Esclarecimento realizado ao Edital, dilucidou que:

ESCLARECIMENTO Nº 07:

"ANEXO I, ITEM 5.2: O item exige que a Licitante apresente, nas "Demais Regiões" em rede própria ou por meio de credenciamento, no mínimo ou em cidade limítrofe a Nova Cruz e São Paulo do Potengi "especialistas em Clínica Médica, ginecologia/obstetrícia e pediatria. Ocorre que, consultando o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, não se verifica nesses dois municípios prestadores dos referidos serviços. O mesmo ocorre com os municípios limítrofes. Neste caso, caso alguma operadora apresente prestadores de tais serviços nessas cidades, elas estarão em desconformidade com as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para este caso o próprio edital, no Anexo I- item 9.25, prevê solução, quando estabelece o reembolso de despesas suportadas pelo beneficiário. Sendo assim, seria este item passível de desclassificação de uma licitante?"

RESPOSTA: Não havendo prestador do serviço médico nas cidades mencionadas, por meio do plano de saúde, conforme disposto no item 5.2 do instrumento convocatório, não será o caso de desclassificação, mas tão somente de aplicação da política de reembolso.

41. Escudado nesse sólido embasamento, não se está aqui a discutir a venda ou comercialização do plano de saúde. Mas, tão somente, a comprovação de rede credenciada de feito a atender aos beneficiários do plano de saúde com abrangência estadual, à adesão voluntária dos beneficiários da Fecomércio, Sesc e Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

42. Também por este prisma, à analogia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) editou Súmula em total corroboração ao acima expendido, que preconiza:

Súmula nº 99 – TJSP

Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas.

43. Repise-se: não há vedação no instrumento convocatório quanto a apresentação de rede credenciada por meio da rede de intercâmbio, de sorte que não há que se falar em afronta ao instrumento convocatório.

44. No que se refere aos preços apresentados pela UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, referida matéria já foi objeto de análise, porfiada de maneira exaustiva pela Comissão Especial de Licitação da FECOMÉRCIO/RN, SESC-AR/RN e SENAC-AR/RN, conforme Ata de Julgamento divulgada em 10.01.2019.



45. Concorde disposto na literalidade do julgamento do “Pedido de Reconsideração”, divulgado em data de 10.01.2019, o Edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, em observância ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. O item 8.2.2 do Edital apregoa que o Proponente deverá apresentar a proposta com *“discriminação clara dos serviços, quantidade, indicação do valor mensal unitário e valor mensal total estimado da contratação, inclusive por faixa etária, em reais, expressos em algarismo, sem dupla alternativa ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo que os mesmos não poderão ultrapassar os valores máximos, unitários e totais, de referência estabelecidos neste Edital, sob pena de desclassificação”*.

46. O que o Edital estabeleceu como objeto de desclassificação foram os preços mensais unitários e totais da contratação, inclusive por faixa etária, malgrado o estabelecimento de valores máximos à franquia.

47. Cumpre ressaltar que o referido item 8.2.2 não estatuiu que os preços ofertados a título de franquia serão objeto de desclassificação das propostas de preços, sendo, tampouco, objeto de fase de lances, vez que não haveria como as Entidades mensurar quantitativo de utilização, de modo a abarcar referidos valores no valor máximo total estimado à contratação, conforme ITEM 2 do Edital.

48. O Edital, que faz lei entre as partes, não carece de amplitude, não ensejando, portanto, uma interpretação extensiva ao item 8.2.2. O instrumento convocatório alcança o que precisa para atender ao caso concreto. Intenta a Recorrente dar interpretação extensiva ao item 8.2.2 do Edital, o qual menciona, taxativamente, que a proposta deverá ser apresentada com indicação do valor mensal unitário e valor mensal total **estimado da contratação** sendo que os mesmos não poderão ultrapassar os valores máximos, unitários e totais, de referência sob pena de desclassificação. O valor máximo estimado à contratação é o consignado no ITEM 2 do Instrumento Convocatório.

49. A Recorrente busca alterar o sentido da norma para fazer com que os valores estabelecidos a título de franquia estejam acobertados sob o manto da desclassificação prevista no subitem 8.2.2 do Edital, o qual previu a desclassificação dos preços unitários e totais, por faixa etária, considerando o valor de referência estimado à contratação no ITEM 2 do Edital.

50. Hugo de Brito Machado² afirma que a interpretação literal é insuficiente, mas está proibido a aplicação da interpretação extensiva de modo a ampliar algum conceito.

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pág. 82.

rw

SP

llff

Comenta o autor que quando houver uma interpretação mais próxima a literalidade, deve-se utilizá-la ao invés de ampliar certos conceitos. Em abono dessa disposição, o entendimento da Comissão Especial de Licitação coaduna com a doutrina que entende que interpretação extensiva não cria direito novo.

51. Em que pese o Edital estabelecer valores máximos de referência à franquia, fato é que às Entidades se impõe a observância dos demais princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Decorre desses princípios a necessidade de verificação e conformidade das propostas à boa condução do certame. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento destinado a um objetivo, que almeja a seleção da proposta mais vantajosa.

52. As cláusulas do Edital possuem caráter instrumental, ou seja, imprescindível para a realização do interesse público almejado com a instauração do certame. Assim, é necessário interpretar as cláusulas de modo a aferir se a finalidade da norma restou plenamente atendida. Constatado o atendimento da finalidade da norma, não se cogita o afastamento do licitante em privilégio ao princípio da competitividade, que constitui requisito indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

53. Para mais, refutamos veementemente as ilações àqueles que compõe a Comissão Especial de Licitação da FECOMÉRCIO/RN, SESC-AR/RN e SENAC-AR/RN no intento de imputar que o(a) Pregoeiro(a) “está promovendo tratamento diferenciado para favorecimento de uma empresa”. Trata-se de acusação infundada que macula a lisura e idoneidade daqueles que fazem parte das Entidades, detentores de reputação ilibada, no âmbito da sociedade, e de reconhecida idoneidade moral.

54. Inconcebível a afirmação da Recorrente, pondo em xeque a boa-fé dos empregados das Entidades e membros da Comissão Especial de Licitação. Não foi dada à Proponente a oportunidade de ajustar sua proposta. O ajuste na Proposta é consequência inerente ao procedimento do Pregão, de modo a possibilitar ao Proponente sua oferta final após a fase de lance. Igual conjunção seria possibilitada aos demais Proponentes. A esse propósito, há previsão no Edital, mais precisamente em seu item 10.20 c/c item 11.5, preconizada pelos Regulamentos das Entidades.

55. De forma a atender o interesse da coletividade, os preços ofertados a título de franquia, em apenas uma categoria, foram alterados, de ofício, pela UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, os quais estão representados de acordo com



as condições de execução do objeto pretendido. Não houve majoração de valor, prejuízo a competitividade, ato lesivo ao erário ou malferimento a isonomia dos participantes.

56. Ante o exposto, após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão Especial de Licitação submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, e se digne de:

- a) CONHECER do recurso apresentado pela licitante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) No MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto a HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR à UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Natal, RN, 12 de fevereiro de 2019.



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
SENAC-AR/RN



Maria Inês Fernandes Martins
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio
FECOMÉRCIO/RN



Lucas da Silva Portugal
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio
SESC-AR/RN